

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO

Nº: 1/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 010/2020 - ALTERA O ART. 36 DO ATO DAS DIS-
POSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 941/2020



00090037

DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 1/2020

Altera o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Paraná.

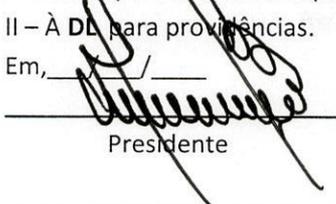
Art. 1º O art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. O Estado promoverá concorrência pública entre empresas nacionais, internacionais ou grupos de empresas, para a construção de uma ponte sobre a baía de Guaratuba.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, _____/_____/_____


Presidente

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 010/2020



Curitiba, 10 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Proposta de Emenda à Constituição, que objetiva alterar o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Paraná.

O art. 36 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais da Constituição Estadual, apresenta atualmente a seguinte redação:

Art. 36. O Estado promoverá concorrência pública entre firmas nacionais, internacionais ou grupos de empresas, para a construção de uma ponte sobre a baía de Guaratuba, cujo pagamento será feito com a cobrança de pedágio pelo prazo máximo de quinze anos.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de cento e vinte dias da promulgação desta Constituição, o disposto neste artigo.

A presente proposta pretende suprimir trecho que determina que o pagamento da construção da ponte deverá ser feito por meio da cobrança de pedágio e no prazo máximo de quinze anos, pois a definição prévia da fonte de recursos para uma obra de tal porte na Constituição seria, no mínimo temerária, eis que engessa sobremaneira a Administração Pública em seu poder de gestão e organização financeira.

Além disso, prever o pagamento mediante cobrança de pedágio e com a definição de prazo máximo, sem estudos técnicos atualizados, pode até mesmo inviabilizar a realização da obra.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.458.062-8



Assim, a supressão do trecho mencionado do artigo apenas deixa em aberto para a Administração Pública buscar, dentre as possibilidades que lhe são apresentadas no direito administrativo atual e dentre as condições de financiamento existente, aquelas que considera mais adequadas para a realização da obra.

Ainda, a proposta de emenda constitucional inclui a supressão do parágrafo único, que determina a regulamentação do artigo mencionado no prazo de 120 dias a contar da promulgação da Constituição. Cumpre ressaltar que referida regulamentação foi feita por meio da Lei nº 9.555, de 23 de janeiro de 1991 a qual será, em momento oportuno, integralmente revogada.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

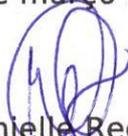
DARCI PIANA
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente foi autuado nesta data como Projeto de Emenda à Constituição nº 1/2020, protocolado sob nº 941/2020 – DAP, em 11/3/20.

Curitiba, 11 de março de 2020.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

- 1- Ciente;
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 11 de março de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



DESPACHO

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, no uso das atribuições regimentais, fica previamente **DESIGNADA** a Relatoria da Proposta de Emenda à Constituição sob nº 01/2020, de autoria do PODER EXECUTIVO, aos cuidados do Deputado Estadual Nelson Justus, conforme dispõe o art. 74, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Curitiba, 21 de julho de 2020.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Emenda à Constituição n.º 1/2020, de autoria do Poder Executivo, deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Observa-se ainda que a PEC aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça quanto a sua admissibilidade, nos termos do § 1º do art. 226 do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01/2020

Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2020

Autor: Poder Executivo.

Mensagem nº 010/2020

Altera o Art. 36, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Paraná.

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. ALTERA O ART. 36, DO ADCT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. ART. 64, DA CE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. POSSIBILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

A presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Paraná, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 10/2020, visa alterar o Art. 36, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Governador do Estado detém a competência necessária para apresentar a Proposta de Emenda Constitucional ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 64 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

II - do Governador do Estado;

Da análise da Proposição verifica-se que a mesma cumpre o requisito previsto no art. 64, II, da Constituição do Estado do Paraná, sendo desnecessário para este caso o apoio de um terço dos membros da Assembleia Legislativa.

Não obstante, a proposta também cumpre o disposto constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal no Estado, estado de defesa ou estado de sítio, conforme o §1º, do art. 64, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 64. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 1º. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, estado de defesa ou estado de sítio.

Vislumbra-se, portanto, que o Governador do Estado detém a competência necessária para propor a Emenda à Constituição em análise.

A proposta ora examinada atende, em linhas gerais, aos requisitos materiais de admissibilidade previstos no art. 64, do texto constitucional, não se vislumbrando tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No tocante aos pressupostos formais de admissibilidade, verifica-se que a proposta foi subscrita pelo Governador do Estado, de forma que resta desnecessário o apoio de um terço dos deputados integrantes desta Casa de Leis.

Observa-se também que não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o Estado não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.



Sobre a matéria, o Projeto prevê suprimir trecho que determina o pagamento da construção da ponte, deverá ser feito por meio da cobrança de pedágio e no prazo máximo de quinze anos, pois a definição prévia da fonte de recursos para uma obra de grande porte na Constituição seria, temerária, pois acaba por engessar a Administração Pública em seu poder de gestão e organização financeira.

Ao prever o pagamento mediante cobrança de pedágio e com a definição de prazo máximo, sem estudos técnicos atualizados, pode inviabilizar a realização da obra. Desse modo a supressão deixa em aberto para a Administração Pública buscar, desde as possibilidades que lhe são apresentadas no Direito Administrativo atual e dentre as condições de financiamento existentes aquelas consideradas mais adequadas para a realização da obra.

- Ainda o Projeto em análise inclui a supressão do § único do art. 36, o qual determina a regulamentação do artigo mencionado no prazo de 120 dias a contar da promulgação da Constituição.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

- Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** da Presente Proposição de Emenda à Constituição, em virtude do atendimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos pela Constituição do Estado do Paraná, bem como por estarem presentes todos de técnica legislativa.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 28/07/2020, às 10:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0186387** e o código CRC **2B61D065**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Certifico que a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 1/2020, recebeu parecer da C.C.J., na Sessão Ordinária SDR do dia 27 de julho, em conformidade com o contido no art. 5 da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020 e § 4º, do art. 218 do Regimento Interno.

O Relator, Deputado Nelson Justus, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição e pela continuidade de sua tramitação.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo.

Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Processo Legislativo

Diversos

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1/2020

Altera o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 1º O art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. O Estado promoverá concorrência pública entre empresas nacionais, internacionais ou grupos de empresas, para a construção de uma ponte sobre a baía de Guaratuba.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem n.º 10/2020 Curitiba, 10 de Março de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Proposta de Emenda à Constituição, que objetiva alterar o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Paraná.

O art. 36 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais da Constituição Estadual, apresenta atualmente a seguinte redação:

Art. 36. O Estado promoverá concorrência pública entre firmas nacionais e internacionais ou grupos de empresas, para a construção de uma ponte sobre a baía de Guaratuba, cujo pagamento será feito com a cobrança de pedágio pelo prazo máximo de quinze anos.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de cento e vinte dias da promulgação desta Constituição, o disposto neste artigo.

A presente proposta pretende suprimir trecho que determina que o pagamento da construção da ponte deverá ser feito por meio da cobrança de pedágio e no prazo máximo e de quinze anos, pois a definição prévia da fonte de recursos para uma obra de tal porte na Constituição seria, no mínimo temerária, eis que engessa sobremaneira a Administração Pública em seu poder de gestão e organização financeira.

Além disso, prever o pagamento mediante cobrança de pedágio e com a definição de prazo máximo, sem estudos técnicos atualizados, pode até mesmo inviabilizar a realização da obra.

Assim, a supressão do trecho mencionado do artigo apenas deixa em aberto para a Administração Pública buscar, dentre as possibilidades que lhe são apresentadas no direito administrativo atual e dentre as condições de financiamento existente, aquelas que considera mais adequadas para a realização da obra.

Ainda, a proposta de emenda constitucional inclui a supressão do parágrafo único, que determina a regulamentação do artigo mencionado no prazo de 120 dias a contar da promulgação da Constituição. Cumpre ressaltar que referida regulamentação foi feita por meio da Lei nº 9.555, de 23 de janeiro de 1991 a qual será, em momento oportuno, integralmente revogada.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

DARCI PIANA
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

65623/2020

SÚMULA DE REQUERIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA
IA JAGELSKI DE ARAUJO ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 113/0001-44 torna público que irá requerer ao IAP, a Licença para a liberação da instalação do Padrão de energia elétrica a possa exercer a atividade de Fabricação de Esquadrias de alumínio e vidros a ser implantada R. Ney José de O. Machado, na Vista, Londrina PR. Não foi determinado estudo de impacto ambiental.

SÚMULA DE RECEBIMENTO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO
CENTRO DO BRASIL S.A. - DIVISÃO PIONEER SEMEADORA, torna público que recebeu do IAP, a Licença de Operação nº 929/0086-68, para desenvolvimento de variedades de soja em milho, instalada na rodovia PR 540, KM 11, Distrito de Entre Rios, Pinhais-PR.

Salto do Lontra, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Cruz do Castelo, Santa Fé, Santa Helena, Santa Inês, Santa Isabela, Santa Izabel do Oeste, Santa Lucia, Santa Maria do Oeste, Santa Monica, Santa Tereza D'oeste, Santa Terezinha, Santana do Itararé, Santo Antonio da Platina, Santo Antonio do Paraiso, Santo Antonio do Sudoeste, São Carlos do Ivaí, São Jeronimo da Serra, São Joao, São Joao do Ivaí, São Joao do Triunfo, São Jorge do Ivaí, Patrocínio, São Jorge D'oeste, São Jose da Boa Vista, Palmeiras, São Jose dos Pinhais, São Manoel do Paraná, São Miguel do Iguaçu, São Pedro do Iguaçu, São Pedro do Sul, São Pedro do Uvaí, Serre, Também...

ENVIE SUA PUBLICAÇÃO EM FORMATO PDF

Arquivos neste formato possuem uma melhor compactação.

São preservadas todas as formatações aplicadas ao texto.

Garantia de integridade, pois impede qualquer tipo de alteração no arquivo original.

www.imprensaoficial.pr.gov.br





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que a Proposta de Emenda à Constituição n.º 1/2020, de autoria do Poder Executivo, foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça na Sessão Ordinária SDR do dia 27 de julho de 2020, tendo sido aceita a sua admissibilidade na forma do §1º do art. 226 do Regimento Interno da Assembleia.

Informo ainda que a Proposta de Emenda à Constituição n.º 1/2020 foi publicada no Diário Oficial da Assembleia n.º 2.005, de 27 de julho de 2020, conforme determinação do art. 227 do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Aguarde-se a instalação da Comissão Especial.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMUNICADO

LIDO NO EXPEDIENTE	
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.	
Em,	28 JUL 2020
1º Secretário	

Comunico aos Senhores Deputados que a Proposta de Emenda à Constituição n.º 1/2020, de autoria do Poder Executivo, que *“altera o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Paraná”*, foi publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa no dia 27 de julho de 2020, edição de n.º 2.005.

Segue anexa a informação do quociente necessário à formação da Comissão Especial de que trata o §1º do art. 227 do Regimento Interno, para que os Líderes procedam à indicação dos respectivos membros.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

3685/20-DAP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PEC Nº 1/2020
(Art. 35 do Regimento Interno)

➤ 5 membros

Partido/Bloco	Deputados	Quociente	Membros	
Bloco PSL/PTB	9	0,833	1	
PSD	6	0,555	1	
PSB	5	0,462	1	
Bloco PSDB/PV	5	0,462	1	
Bloco DEM/MDB	4	0,370	1	Sorteio
PT	4	0,370	-	
Bloco PDT/PMN	4	0,370	-	
PSC	4	0,370	-	
Bloco PL/REPUBLICANOS/PODE	4	0,370	-	
PP	3	0,277	-	
PPS	3	0,277	-	
PROS	3	0,277	-	
Vagas preenchidas			5	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0186965/2020 - 0186965 - GDMICHELECAPUTO

Em 28 de julho de 2020.

Requer a indicação de membros para Comissão Especial que analisará a PEC 01/2020.

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais e na qualidade de líder do Bloco PSDB-PV, requer a indicação do Deputado MICHELE CAPUTO, como MEMBRO TITULAR, e do Deputado PAULO LITRO, como MEMBRO SUPLENTE, para integrar a Comissão Especial que analisará a Proposta de Emenda à Constituição 02/2020.

Michele Caputo

Deputado Estadual

Líder do Bloco PSDB-PV



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 28/07/2020, às 15:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0186965** e o código CRC **A50E863B**.

3687/2020 - DAP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0187200/2020 - 0187200 - GDMAUROMORAES

Em 28 de julho de 2020.

Requer a indicação de membros para Comissão Especial que analisará a PEC 01/2020.

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer que seja comunicado que o PSD indica o Deputado Delegado Recalcatti como MEMBRO TITULAR e o Deputado Mauro Moraes como MEMBRO SUPLENTE aos trabalhos da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rafael Moraes e Silva, Deputado Estadual**, em 28/07/2020, às 22:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0187200** e o código CRC **FF0FFE46**.

3689/2020 - DAP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0187347/2020 - 0187347 - GDTIAGOAMARAL

Em 29 de julho de 2020.

REQUERIMENTO

Requer indicação de Membro para a Comissão Especial para Análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2020.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer seja comunicado que a Bancada do PSB indica o Deputado ALEXANDRE CURI como MEMBRO TITULAR e o Deputado ARTAGÃO JÚNIOR como MEMBRO SUPLENTE da Comissão Especial para Análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2020.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

TIAGO AMARAL

Deputado Líder da Bancada do PSB



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 29/07/2020, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0187347** e o código CRC **15FC3DBC**.

3722/2020 - DAP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Indicação dos membros do Bloco Parlamentar MDB/DEM para compor a Comissão Especial para análise da PEC 01/2020.

O Deputado que o presente subscreve, na qualidade de Líder do Bloco Parlamentar MDB/DEM, serve-se do presente para **indicar o Deputado Nelson Justus como membro titular e o Deputado Anibelli Neto como membro suplente** para composição da Comissão Especial para análise da PEC 01/2020, que altera o art. 36 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Paraná.

Curitiba, 31 de julho de 2020.


DEPUTADO ANIBELLI NETO
Líder do Bloco MDB/DEM

3791/2020 - DAP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0187684/2020 - 0187684 - GDDOCARMO

Em 29 de julho de 2020.

REQUERIMENTO

Requer
indicação
de
membros
para a
Comissão
Especial
da
Proposta
de Emenda
à
Constituição
- PEC nº
01/2020.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, na qualidade de líder partidário do Bloco PSL/PTB e no uso de suas atribuições regimentais, que indica o Deputado **CORONEL LEE** como MEMBRO TITULAR e o Deputado **EMERSON BACIL** como MEMBRO SUPLENTE da Comissão Especial da Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 01/2020.

Curitiba, PR, 29 de julho de 2020.

DO CARMO

3801/2020 - DAP



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogerio do Carmo, Deputado Estadual**, em 03/08/2020, às 11:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0187684** e o código CRC **232638B7**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELAÇÃO DOS INDICADOS

Bloco PSL/PTB	Dep. Coronel Lee _____ Titular	Dep. Emerson Bacil _____ Suplente
PSD	Dep. Delegado Recalcatti _____ Titular	Dep. Mauro Moraes _____ Suplente
PSB	Dep. Alexandre Curi _____ Titular	Dep. Artagão Junior _____ Suplente
Bloco PSDB/PV	Dep. Michele Caputo _____ Titular	Dep. Paulo Litro _____ Suplente
Bloco DEM/ MDB	Dep. Nelson Justus _____ Titular	Dep. Anibelli Neto _____ Suplente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ATO DO PRESIDENTE N.º 6/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXXII combinado com o § 1º do art. 227, do Regimento Interno,

DECLARA

constituída a Comissão Especial de Reforma à Constituição com a finalidade de opinar quanto à Proposta de Emenda Constitucional n.º 1/2020, de autoria do Poder Executivo, que altera o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Paraná. Nos termos das indicações dos líderes, a Comissão Especial de Reforma à Constituição será composta pelos seguintes Deputados: Coronel Lee, titular e Emerson Bacil, suplente; Delegado Recalcatti, titular e Mauro Moraes, suplente; Alexandre Curi, titular e Artagão Junior, suplente; Michele Caputo, titular e Paulo Litro, suplente; Nelson Justus, titular e Anibelli Neto, suplente.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente



Processo Legislativo

Comissão Executiva

ATO DO PRESIDENTE N.º 6/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXXII combinado com o § 1º do art. 227, do Regimento Interno,

DECLARA

constituída a Comissão Especial de Reforma à Constituição com a finalidade de opinar quanto à Proposta de Emenda Constitucional n.º 1/2020, de autoria do Poder Executivo, que altera o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Paraná. Nos termos das indicações dos líderes, a Comissão Especial de Reforma à Constituição será composta pelos seguintes Deputados: Coronel Lee, titular e Emerson Bacil, suplente; Delegado Recalcatti, titular e Mauro Moraes, suplente; Alexandre Curi, titular e Artagão Junior, suplente; Michele Caputo, titular e Paulo Litro, suplente; Nelson Justus, titular e Anibelli Neto, suplente.
Curitiba, 3 de agosto de 2020.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

68234/2020

Editais e Contratos

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.º 007/2017
PROTOCOLO N.º 01864-67.2020

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. –
CNPJ nº 02.531.343/0001-08

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REPACTUAÇÃO

Tendo em vista a justificativa e documentos constantes do Processo SEI nº 01864-67.2020, que comprovam o aumento do custo da mão de obra utilizada para execução do objeto contratual, decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022, da Siemaco – Sindicato dos Empregados e Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba/PR e demais entidades participantes, as partes resolvem aditar pela sexta vez o contrato originário, considerando o seguinte: a) Variação percentual do salário base das categorias de asseio e conservação, na ordem de 4,96% (quatro vírgula noventa e seis por cento), relativo ao período de 01/02/2020 a 31/01/2021, conforme cláusula quarta da CCT; b) Alteração do valor do vale-alimentação fornecido nos moldes do PAT, conforme cláusula décima terceira da CCT, passando de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais); c) Pagamento do benefício de vale alimentação, para os funcionários que estiverem em gozo de férias, a partir de 01/02/2020, no valor de R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais), conforme cláusula décima terceira da CCT; d) O valor do adicional de risco passa a ser R\$ 56,44 (cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) para a função Porteiro, que cumprir a carga horária estabelecida, de R\$ 17,37 (dezessete reais e trinta e sete centavos) para os porteiros no regime SDF e de R\$ 27,13 (vinte e sete reais e treze centavos) para as funções 9 e 14, da Cláusula Terceira da CCT; e) O valor pago a título de assistência médica, conforme cláusula 15ª da CCT, passa a ser R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos); f) O valor pago a título de benefício social familiar, conforme cláusula 16ª da CCT, passa a ser de R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos); g) O valor pago a título de fundo de formação profissional, conforme cláusula 22ª da CCT, passa a ser de R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos); h) Os valores relativos aos postos de garçom 44 (quarenta e quatro horas e de garçom cerimonial 44 (quarenta e quatro horas, foram alterados, em razão dos benefícios mensais e diários, a título de vale alimentação, gratificação do vale alimentação, assistência médica, social, familiar e fundo de formação profissional, conforme CCT.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR

Em virtude da presente repactuação, o novo valor mensal do contrato passa de R\$ 506.772,07 (quinhentos e seis mil setecentos e setenta e dois reais e sete centavos) para R\$ 526.450,48 (quinhentos e vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2020, totalizando o valor total anual de R\$ 6.317.405,76 (seis milhões, trezentos e dezessete mil quatrocentos e cinco reais e setenta e seis centavos).

FORO: Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

DATA DE ASSINATURA: 29/07/2020.

OBS: O Termo Aditivo encontra-se disponível na íntegra no Portal da Transparência [http:// http://transparencia.asscmbleia.pr.leg.br/](http://http://transparencia.asscmbleia.pr.leg.br/), no link "Compras e Licitações".

Curitiba, 03 de agosto de 2020.
Diretoria de Apoio Técnico

68235/2020



A informação oficial do estado,
certificada digitalmente.

www.imprensaoficial.pr.gov.br





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMUNICADO



Comunico que no dia de hoje foi instaurada a Comissão Especial, conforme o Ato do Presidente n.º 6/2020, publicado no DOA n.º 2.010, de 3 de agosto de 2020, para analisar a Proposta de Emenda Constitucional n.º 1/2020, de autoria do Poder Executivo, que altera o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Paraná.

Em face disso, informo aos Senhores Deputados que está aberto o prazo de três sessões ordinárias, conforme estabelecido no § 2º do art. 227 do Regimento Interno, para oferecimento de emendas.

As emendas deverão ser enviadas via SEI para unidade DAP.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

DEPUTADO ADEMAR LUIZ TRAIANO
PRESIDENTE

3824/20-DAP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1/2020

Nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para alterar o art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 1/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. O Estado promoverá concorrência pública entre empresas nacionais, internacionais ou grupos de empresas, para a construção de uma ponte sobre a baía de Guaratuba, sendo vedada a cobrança de pedágio."

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

Deputado Professor Lemos

Líder da Oposição

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no texto constitucional a vedação da cobrança de pedágio na ponte sobre a baía de Guaratuba.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 10/08/2020, às 10:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 10/08/2020, às 10:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 10/08/2020, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 10/08/2020, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Presidente da Comissão**, em 10/08/2020, às 11:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arlison Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 10/08/2020, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 10/08/2020, às 13:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0193785** e o código CRC **AE5E3CF7**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 01/2020

Nos termos do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se Emenda à Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 1/2020, de autoria do Poder Executivo, para alterar o art. 1º, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. O Estado promoverá concurso de projetos e concorrência pública entre empresas nacionais, internacionais ou grupos de empresas para a construção de uma ponte sobre a baía de Guaratuba."

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

GOURA

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A realização de licitações públicas mediante concursos para a seleção de projetos tem se relevado a opção mais viável para promover obras com qualidade técnica, paisagística e ambiental.

O modelo tem previsão legal e sua inclusão se justifica tanto quanto a manutenção da previsão o termo "concorrência pública" no texto constitucional para a realização das obras da futura ponte - pois ambas são modalidades licitatórias. Ressalta-se que a contratação através de concursos já está prevista na Lei nº 8.666 – que regulamenta as licitações-, em seu artigo 13, parágrafo 1º:

"Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração" (Lei 8666 - 21 de junho de 1993. Seção IV –Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados)

Trata-se de modalidade de licitação que privilegia o critério da qualidade para a elaboração de um projeto. A proposta que melhor responder às necessidades do Estado escolhida como vencedora por um júri especializado, de maneira sigilosa e com remuneração estabelecida previamente.

Condições como custo máximo da obra, objetivos, programa básico e o que mais for considerado necessário podem ser colocados como pré-requisito pela comissão organizadora através de edital.

Conforme nota técnica emitida pelo Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas no Estado do Paraná Sindarq-PR e Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas FNA, as principais vantagens da realização de concurso público para projetos de Arquitetura e Urbanismo são:

"+ QUALIDADE: o Concurso Público proporciona uma grande oferta de propostas para um mesmo problema, o que permite a escolha da solução de projeto mais adequada do ponto de vista técnico, ambiental, paisagístico e sociocultural, garantindo, assim, a

construção de obras de qualidade e harmônicas para as nossas cidades;



+ TRANSPARÊNCIA: o processo de um Concurso é aberto e público, permitindo a participação e o acompanhamento por parte da população e da mídia em todas as suas etapas que são, inclusive, abertas à fiscalização;

+ DEMOCRÁTICO: o Concurso Público amplia a possibilidade de participação dos profissionais e abre mercado para soluções inovadoras de projeto, de alta qualidade, mais econômicas e eficientes;

+ PARTICIPAÇÃO: o Concurso Público amplia a possibilidade de participação dos arquitetos urbanistas e suas equipes; dos técnicos e funcionários públicos envolvidos na organização; da população na definição das prioridades e no acompanhamento dos resultados;

+ DIVULGAÇÃO: por ser um processo aberto e público, com grande participação de profissionais e com o acompanhamento da comunidade, tem grande divulgação na mídia especializada e muitos espaços gratuitos e positivos na mídia geral, que divulga os eventos e resultados dos concursos e seus responsáveis."

Destacam ainda que "importantes obras brasileiras foram fruto de concursos públicos, caso do Teatro Guaira, do Plano Piloto de Brasília, da Sede do Sebrae de Brasília, do Museu Brasileiro da Escultura em São Paulo, do Pavilhão Brasileiro da Expo 2015 em Milão, do Instituto Moreira Sales em São Paulo, dentre muitas outras".

Mais que isso, o modelo do concurso para serviços de projeto tem ampliado a gama de soluções ofertadas a administração pública para melhor conduzir a sua gestão bem como tem propiciado maior participação de empresas nos certames, maior controle social e inovação nas obras públicas.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 05/08/2020, às 12:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arlson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 05/08/2020, às 13:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 05/08/2020, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 05/08/2020, às 13:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 05/08/2020, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 05/08/2020, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vinicius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 05/08/2020, às 14:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 05/08/2020, às 15:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 10/08/2020, às 12:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0191552** e o código CRC **A4EE704F**.

